



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.002991/2003-14
Recurso nº	153.227 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	102-48.752
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	JOAQUIM MANOEL GUEDES CORREIA DE OLIVEIRA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

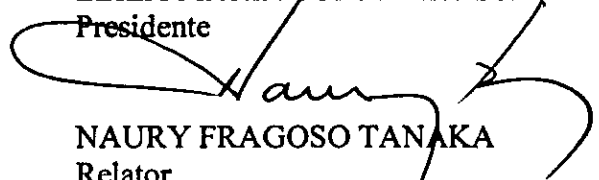
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITOS – A dedução por pagamento de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e homologação judicial ao acordo das partes. Os alimentos provisionais incluem os pagamentos de despesas necessárias à manutenção e sobrevivência da pessoa, bem assim, os custos com a ação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 23.649,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos que provê parcialmente para restabelecer apenas os custos reajustáveis de alimentação.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

D

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 19.962,02, resultante da dedução indevida a título de pensão alimentícia, em valor R\$ 33.288,00, identificada por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 2000, ano-calendário 1999, com fundamento na norma contida no artigo 8º, II “f”, da Lei nº 9.250, de 1995.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 13 de novembro de 2002 e composto pelo tributo, em valor de R\$ 8.787,88, multa de ofício, R\$ 6.590,91 e juros de mora, R\$ 4.151,39.

Interposta impugnação, o contribuinte juntou ao processo cópia do pedido de separação consensual, ação nº 00197048288-5.

Esse acordo de separação conteve ajuste para que o separando arcasse com os custos reajustáveis de alimentação, R\$ 600,00 e empregada, R\$ 150,00, e ainda aqueles relativos a gastos com condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o referido imóvel residencial da separada. Ainda, pagasse à separada a quantia de R\$ 750,00, mensais, relativos à participação no contrato de integração de aves feito através do arrendamento da granja Virgínia, cujo arrendatário é o separando, com aproximadamente 50.000 aves por trimestre; pró-labore referente à sua participação na sociedade da Cerâmica Arcel – Artefatos Cerâmicos Ltda, BR-408, km 80, Paudalho, PE; participação no contrato de aluguel de prédio situado na área da Granja Utinga, BR 408, km 76, Carpina, PE; e o valor de R\$ 200,00, referente ao pro-labore na sociedade Beltrão e Loureiro Ltda-ACF Arruda-Agência de Correios Franqueados, Av. Beberibe, 1869, lj. 5 e 6, Arruda, Recife, PE.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/REC nº 13.916, de 18 de novembro de 2005, fl. 81, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento.

Nesse ato foi excluído o saldo de imposto a pagar, de R\$ 431,84, declarado e considerado em duplicata no Auto de Infração, conforme possível de constatar nos documentos às fls. 3 e 43.

Importante esclarecer que um dos motivos da manutenção da parcela restante da exigência foi a imperfeição da prova apresentada pela defesa, ou seja os documentos relativos à separação do casal não contiveram numeração das folhas do processo, assinatura, e autenticação do responsável pela 2ª Vara de Família. Além dessa deficiência, foi constatada divergência entre o número do processo, fl. 34, com aquele da Carta de Sentença, fl. 35.



Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 18 de maio de 2006, conforme o aviso de recebimento - AR, fl. 89, enquanto a recepção do recurso, em 16 de junho de 2006, fl. 91.

O recorrente:

1. Protesta pela consideração do termo “pensão alimentícia” não apenas como referência à parcela de alimentos necessária a sobrevivência da ex-cônjuge, mas com extensão aos pagamentos de condomínio, água, luz, telefone, e de todos os demais gastos necessários a sobrevivência e manutenção da pessoa separada. Esse pedido não se apresentou fundamentado.
2. Em complemento requer a dedução por pensão alimentícia judicial mediante composição das seguintes rubricas:
 - Os R\$ 600,00 a ser atualizado a cada trimestre pela TR, a título de alimentação;
 - Pagamento de empregada doméstica a ser atualizado a cada reajuste do piso nacional no momento fixado em R\$ 150,00;
 - Pagamento do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o referido imóvel residencial da separanda;
 - Repasse da quantia de R\$ 750,00 referente à participação da separanda nos rendimentos derivados dos bens alugados a terceiros, pagos em cheques nominais conforme documentação anexada.

Juntado ao recurso cópia autenticada pelo chefe da secretaria da 2ª Vara de Família de registro civil da comarca do Recife, da capa, e das fls. 2 a 18, do processo judicial de separação nº 19048288-5, fls. 98 a 114. Deve ser esclarecido que estes documentos são idênticos aos apresentados em 1ª instância e contêm numeração de folhas do processo judicial devidamente rubricadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O contribuinte apresentou cópia do processo de separação judicial, consensual, no entanto, não acolhida em primeira instância em razão da falta de alguns requisitos para que fosse possível vinculá-la com aquele residente na esfera judicial, tais como: a numeração das folhas, a assinatura e a autenticação do responsável pela 2ª Vara de Família. Acrescente-se, ainda, que foi constatada divergência entre os números do processo judicial indicados nos documentos apresentados. No entanto, na fase recursal, o processo foi instruído com a cópia do documento indicado no início, na qual possível constatar que foram sanadas as deficiências indicadas.

Verifica-se, então, que a pessoa fiscalizada separou-se legalmente do cônjuge, ato do qual pode ter resultado pagamento de pensão alimentícia.

O contribuinte juntou cópia dos recibos de pagamentos, a esse título, às fls. 18 a 29, nos quais se constata que os valores entregues resultaram das seguinte rubricas: alimentação, condomínio, energia, empregada, 13º Salário de empregada, outras despesas, e “em dinheiro”.

Em primeira instância, afirmado que a pensão alimentícia compreende apenas a prestação relativa a alimentos, nos termos da questão nº 333, do manual Perguntas e Respostas, 2005.

Divirjo desse entendimento com fundamento em dois aspectos: os termos da autorização contida na lei para a referida dedução e o conceito de alimentos provisionais posto no ordenamento jurídico civil, artigo 852, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973.

Referida dedução é autorizada pela norma contida no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, transcrita:

“Lei nº 9.250, de 1995 – Art. 8º (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

Desse texto legal, extrai-se que a dedução a título de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e



decisão judicial, esta em situação de litígio ou em acordo homologado. Ainda, que o significado desse termo alcança a prestação de alimentos *provisionais*.

Para que se tenha o conceito de alimentos provisionais, utiliza-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, com as normas postas no artigo 852, transcrito.

"Lei nº 5.869, de 1973 -Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Verifica-se que o *caput* desse artigo contém norma direcionada à conformação dos pagamentos a título de alimentos *provisionais*, enquanto o parágrafo único, norma interpretativa no sentido de que o significado desse termo – alimentos provisionais - nas situações indicadas no inciso I - desquite e anulação de casamento - alcança as despesas com *habitação* e *vestuário*, e ainda, aquelas destinadas a custear a demanda.

Por essa fundamentação, os pagamentos a título de alimentação, condomínio, energia, empregada, 13º Salário de empregada e férias desta, devem ser acolhidos, enquanto os demais, rejeitados, em razão de constituírem *rendimentos* da separanda, conforme bem possível de extrair do texto da separação consensual: aluguel, pró-labore etc.

Assim, os pagamentos que estão de acordo com a lei são: a) aqueles a título de alimentação, R\$ 600,00, atualizados a cada trimestre pela TR; o pagamento de empregada doméstica, de R\$ 150,00, a ser atualizado a cada reajustamento do piso nacional, pagamentos do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o referido imóvel residencial da separanda.

O repasse de R\$ 750,00 não constitui *pensão alimentícia*, uma vez que corresponde à participação da separada nos seguintes rendimentos:

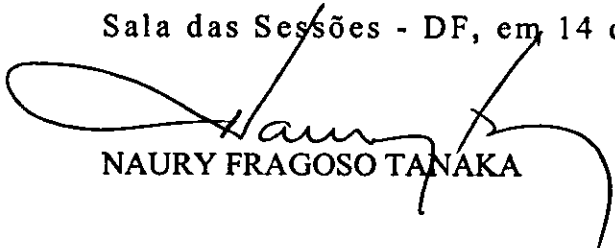
- Contrato de integração de aves feito através do arrendamento da granja Virgínia, cujo arrendatário é o separando, com aproximadamente 50 mil aves por trimestre;



- Pró-Labore referente à sua participação na sociedade da cerâmica ARCEL – Artefatos Cerâmicos Ltda – BR 408, km 80, Paudalho – PE;
- Contrato de aluguel de prédio, situado na área da granja Utinga – BR 408, km 76, Carpina/PE;
- O valor de R\$ 200,00 referente a Pró-Labore de sua participação na sociedade Beltrão e Loureiro Ltda – ACF ARRUDA – Agência de Correios Franqueados, Av. Beberibe, nº 1869 – lojas 05/06 - Arruda, Recife/PE.

Colocados os esclarecimentos, justificativas e fundamentos legais necessários à solução da questão, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução por pensão alimentícia, em valor de R\$ 23.649,74.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA